



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1519837-45.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THIAGO SERAFIM DE CARVALHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, deram provimento à apelação, para aplicar a atenuante de confissão espontânea, reduzindo-se a pena definitiva para 1 ano e 1 mês de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, mantida, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO COM REVISÃO nº 1519837-45.2022.8.26.0050

VOTO
30987

COMARCA: São Paulo

JUÍZO DE ORIGEM: 32ª Vara Criminal do Foro Central

APELANTE: Thiago Serafim de Carvalho

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO. REJEITADA A PRELIMINAR, RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por réu contra sentença que o condenou por receptação, com pena de 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa. O réu foi inicialmente denunciado por adulteração de sinal identificador de veículo automotor, mas condenado por receptação sem aditamento da denúncia.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (I) nulidade da sentença por violação ao princípio da correlação; e (II) reconhecimento da atenuante de confissão espontânea.

III. Razões de Decidir

3. A preliminar de violação ao princípio da correlação é afastada, pois o aditamento da acusação ocorreu conforme o artigo 383 do Código de Processo Penal, considerando que os fatos relativos à receptação estão contidos na denúncia.

4. No mérito, reconhece-se a atenuante de confissão espontânea, compensando-a com uma das reincidências reconhecidas, conforme entendimento do STJ no Tema 585.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeitada a preliminar, dá-se provimento à apelação para aplicar a atenuante de confissão espontânea, reduzindo-se a pena definitiva para 1 ano e 1 mês de reclusão e 10 dias-multa, mantendo o regime inicial semiaberto.

Tese de julgamento: 1. É cabível a alteração da capitulação jurídica da imputação quando desnecessária a modificação da descrição dos fatos conditos na denúncia. 2. É possível a compensação da atenuante de confissão espontânea com a agravante de reincidência. 3. Em casos de multirreincidência, a compensação deve ser proporcional.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, caput; art. 311, § 2º, inciso III; art. 65, inciso III, d; art. 61, I; art. 44, inciso II; art. 77, inciso I.

Código de Processo Penal, art. 383; art. 384.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC n. 17.197/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 17.03.2005.

STJ, REsp 1.931.145/SP, Tema 585.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **Thiago Serafim de Carvalho** em face da r. sentença de fls. 194/198, proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 32^a Vara Criminal do Foro Central da Capital, que **julgou parcialmente procedente** a pretensão punitiva, condenando o réu à **pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 11 dias-multa, no valor unitário mínimo**, por incurso nas sanções do **art. 180, caput, do Código Penal**.

O réu pugna (fls. 202/211), preliminarmente, pela nulidade da sentença pela violação ao princípio da correlação, pois foi denunciado pela suposta prática do crime do art. 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, e, sem aditamento da denúncia, se viu condenado pelo crime do art. 180, *caput*, do Código Penal, em violação ao art. 384 do Código de Processo Penal.

No mérito sustenta, em síntese, que sua confissão em Juízo implica no necessário reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, a qual deve ser compensada com a agravante de reincidência.

Requer seja acolhida a preliminar ou, no mérito, seja dado provimento ao recurso, para que a pena seja reduzida, nos termos das razões expostas.

Regularmente processado e respondido (fls. 214/219), manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo **afastamento da preliminar e pelo não provimento do recurso** (fls. 235/238).

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso de apelação.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de **violação ao princípio da correlação**.

Isso porque, da análise dos autos verifica-se que o aditamento

realizado pela acusação após a instrução ocorreu em observância ao disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal, não implicando em prejuízo à defesa, haja vista que **o fato criminoso – definido na lei penal como receptação – já estava contido na denúncia.**

Nesse sentido, ao ser denunciado pela suposta prática do crime do art. 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, a denúncia consignou que o réu recebeu um veículo dublê tendo conhecimento de tal condição (sinais de identificação adulterado por se tratar de veículo proveniente de crime).

Vale lembrar que **no processo penal o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação jurídica atribuída pelo órgão acusador**, razão pela qual não se vislumbra qualquer ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

A propósito, confira-se a lição de Gustavo Henrique Badaró: *“a regra da correlação entre a acusação e a sentença significa que deve haver uma identidade entre o objeto da imputação e o da sentença. Ou seja, o acusado deve ser julgado, sendo condenado ou absolvido, pelos fatos que constam da denúncia ou queixa.”* (BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo penal. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016).

No mesmo sentido, apresenta-se o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ADITAMENTO À PEÇA ACUSATÓRIA TÃO SOMENTE PARA ALTERAR A CAPITULAÇÃO LEGAL DO DELITO DO ART. 302 DO CTB PARA O DO ART. 121, § 4º, ÚLTIMA PARTE, DO CÓDIGO PENAL.

I - Em se tratando de ação penal pública incondicionada, é possível ao Parquet aditar a peça acusatória para alterar a classificação do delito (aditamento voluntário próprio legal).

II - Eventual erro na capitulação legal pode ser corrigido no momento da sentença, ex vi do art. 383 do CPP, sem causar prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, porquanto o réu se defende dos fatos a ele imputados, e não da classificação do crime feita na denúncia. (Precedentes).

Recurso desprovido.

(RHC n. 17.197/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/3/2005, DJ de 18/4/2005, p. 353.)

Outrossim, verifica-se que além de os fatos constarem da peça acusatória, o réu se defendeu em Juízo da imputada prática de receber, em proveito próprio, o veículo produto de crime anterior, **inclusive confessando tal prática em Juízo.**

Desta feita, **afasta-se a preliminar suscitada e passa-se à análise do mérito.**

No mérito **o recurso comporta provimento.**

Reconheceu-se que no dia 7 de maio de 2022, por volta das 19h25min, na Rua Caxiu, altura do número 100, no bairro Cidade Antônio Estevão de Carvalho, nesta capital, o réu recebeu e conduziu, em proveito próprio, o veículo Jeep Renegade, placas BWV6B75 (ostentando a placa falsa QPV5E63), ciente de que se tratava de produto de crime.

Encerrada a instrução, foram devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do crime imputado, sobretudo diante da confissão livre e espontânea do réu no sentido de que recebeu o veículo em proveito próprio mesmo ciente de que se tratava de um “carro dobra” – de procedência ilícita.

Tanto assim que **o réu se insurge somente contra a pena aplicada., notadamente quanto à não aplicação da atenuante de confissão espontânea. E com razão.**

Na primeira fase, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base foi fixada no mínimo legal: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda fase, a pena-base foi exasperada em 1/6 (e não em 1/3, como constou) em razão da **agravante de reincidência.**

Respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, é o caso de se reconhecer a atenuante de confissão espontânea ao réu, prevista no art. 65, inciso III, *d*, do Código Penal.

Isso porque, verifica-se que o réu confessou integralmente a autoria do crime em juízo, não suscitando nem mesmo causas que o isentassem de pena, o que configuraria confissão qualificada. E **a confissão plena perante a autoridade judicial deve conduzir ao abrandamento da pena.**

Note-se ainda que não cabe aqui aplicação do disposto na súmula 231 do STJ, mas, sim, da tese fixada no Tema 585 do STJ, pois há o reconhecimento de

circunstância agravante de pena, que deve ser devidamente compensada com a atenuante de confissão.

No caso, a d. magistrada reconheceu a multirreincidência do réu, dado o fato de ele ostentar **duas condenações definitivas ao tempo do crime**, conforme faz prova a certidão de distribuições criminais de fls. 147/150 (autos nº 0095693-26.2015.8.26.0050 e 1511312-30.2019.8.26.0228).

E tratando-se de réu multirreincidente, admite-se a compensação de uma das reincidências com a atenuante de confissão, exasperando-se a pena de maneira proporcional às reincidências remanescentes.

Esse é o entendimento fixado pelo c. STJ quando do julgamento do REsp 1.931.145/SP (Tema 585), cuja tese restou assim fixada:

É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. **Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.**

Portanto, compensando-se uma das reincidências com a confissão do apelante, e considerando que por duas condenações definitivas a magistrada exasperou a pena em 1/6, a fração de aumento sobre a pena-base deve ser reduzida para **1/12: 1 ano e 1 mês de reclusão e 10 dias-multa**.

Na terceira fase, ausentes causa de aumento ou de diminuição, **fica a pena definitiva reduzida 1 ano e 1 mês de reclusão e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo**.

Sopesando-se o *quantum* da pena imposta com a multirreincidência do réu, vislumbra-se que é de rigor a manutenção do regime inicial **semiaberto**, já que demonstrada a não assimilação das terapêuticas penais já aplicadas.

Descabida a substituição de pena privativa de liberdade por penas

restritivas de direito e a concessão de sursis, nos termos dos artigos 44, inciso II¹, e 77, inciso I², ambos do Código Penal.

Por fim, **fica mantido o decreto de prisão preventiva**, dado o fato de o acusado ter respondido preso a todo o processo, sendo descabido que aguarde em liberdade o trânsito em julgado de sua condenação agora que confirmada a responsabilização pelo delito imputado.

Ante o exposto, **rejeitada a preliminar, DÁ-SE PROVIMENTO à apelação, para aplicar a atenuante de confissão espontânea, reduzindo-se a pena definitiva para 1 ano e 1 mês de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, mantida, no mais, a r. sentença.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator

¹ Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

[...]

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

² Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;